



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.988, de 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado VICENTE CANDIDO

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.988, de 2008, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, que tem por objetivo acrescentar parágrafo 2º ao art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de alterar seu rol de competências na forma que especifica.

De acordo com a modificação legislativa proposta, nas ações que versem sobre relação de consumo, o foro competente será o do consumidor, ficando a critério deste a escolha do foro, quando for autor da ação proposta.

A medida foi justificada nos seguintes termos:

“... apesar das vantagens trazidas pela Lei nº 9.099, de 1995, para a tutela do consumidor, acreditamos ser necessário aperfeiçoá-la, com a finalidade de ampliação dessa proteção, defendendo a inclusão de mais direitos, face ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. É tanto que no âmbito constitucional, a defesa do consumidor está inserida no capítulo relativo aos Direitos e Garantias Fundamentais, mas precisamente no inciso XXXII do art. 5º da Constituição



Federal de 1988, assegurando que o Estado promoverá a defesa do consumidor.”

Apresentada em 11 de março de 2008, foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com poder terminativo, para manifestação acerca também do mérito, sob rito de tramitação ordinária (arts. 24, II; e 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, não se tratando na espécie de caso de iniciativa privativa.

A matéria, que é de direito processual, encontra autorização que foi atribuída pela Constituição Federal à União, na forma do inciso I do art. 22¹. Os arts. 5º, XXXII, 24, VIII e 170, V, dão fundamento material à propositura.

Assim, fácil ver, não há nada sob o ponto de vista da constitucionalidade formal e nem do ponto de vista material, que impeça a propositura.

No mérito, trata-se de norma que aperfeiçoa a proteção ao consumidor brasileiro. Veja-se que há dúvidas quanto à matéria em casos concretos, a despeito do disposto no art. 101, I, CDC², à luz do seguinte acórdão do STJ que decidiu conflito de competência, *in verbis*:

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;



**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

**AÇÃO OBJETIVANDO COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA.**

**EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.**

FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

I - Com a edição da Súmula 321 desta Corte, não resta mais dúvida de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (DJ 5.12.05, p. 410).

II - Cuida-se de contrato típico de adesão, em cujo âmbito a jurisprudência repele a eficácia da cláusula de eleição de foro, na medida em que, via de regra, incidiria sua aplicação em detrimento do consumidor, havido como hipossuficiente na relação estabelecida.

III - Legítima a opção do beneficiário do plano de previdência privada em litigar no foro do seu domicílio, objetivando complementação da aposentadoria, conforme lhe autoriza o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (CC 78765 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA; 2007/0001619-1; Ministro SIDNEI BENETI; S2 - SEGUNDA SEÇÃO; DJe 07/04/2008).

A nosso ver, a regra proposta reforça de maneira vantajosa o direito do consumidor brasileiro, razão pela qual é de ser acolhida no mérito.

Contudo, o projeto requer aperfeiçoamento em sua técnica legislativa, já que, na forma proposta, haverá a ocorrência de um só inciso no parágrafo segundo acrescido, o que é vedado, a contrario sensu do que dispõe o inciso II do art. 10³ da Lei Complementar nº 95. Além disso, na forma do art. 7.º do mesmo diploma legal, o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei.

³ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em **incisos**; os parágrafos em **incisos**, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto sob exame, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de 2011.

Deputado **VICENTE CANDIDO**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.988, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 4.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 4.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, a fim de estabelecer, a critério do consumidor, a escolha do foro para propositura de ação cível no Juizado Especial.

Art. 2.º O art. 4.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §2.º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em §1.º:

“Art. 4.º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I -

II -

III -

§1.º Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

§2.º Nas ações que versem sobre relação de consumo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o foro competente será:

- a) o do domicílio do consumidor, quando este for réu; e*
- b) o de escolha do consumidor, quando este for autor."*

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2011.

Deputado **VICENTE CANDIDO**
RELATOR